



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0057926-49.2006.815.2001

Origem: 6ª Vara Cível da Capital

Relator(a): Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro

Embargado: Paulo Roberto da Borba Campos

Advogado: Martinho Cunha Melo Filho

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - **REJEIÇÃO**.

- Os aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, limitam-se às hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não se prestando para rediscutir matéria já levada a julgamento.
- A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de embargos de declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a tribunal superior.
- Salieta-se a circunstância de não estar o julgador obrigado a julgar a lide da forma e sob os argumentos desejados pela parte, senão a apresentar seu livre convencimento motivado (artigo 131 do Código de Processo Civil e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal).
- Embargos rejeitados, para manter o acórdão em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 603.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do acórdão de fls. 581/586, que negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao apelo da ré, ora embargante, reformando a sentença de primeiro grau no tocante à quantificação dos danos morais, reduzindo a indenização para o importe de R\$ 25.000,00, sob o fundamento de que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* fora excessivo para a história narrada e incompatível às particularidades apreciadas no caso concreto.

Inconformada, a ré, ora embargante interpôs o recurso em apreço (fls. 588/593), alegando omissão no acórdão em razão da ausência de fundamentação no tocante à tese abordada no recurso diante da imprescindibilidade da prova pericial e o ônus imposto à Embargante e o conflito diante da requerida inversão prevista no CDC e da absoluta ausência de prova a fim de embasar a condenação.

Por fim, pugna pelo prequestionamento dos art. 5º, LV da CF; dos arts. 420 e 333, I, do CPC; do art. 6, 12 e 18 do CDC e art. 884 do CC, posto que houve afronta direta aos referidos dispositivos, para que assim, tenha acesso aos tribunais superiores por intermédio de recursos extraordinários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Em suma, sustenta a embargante que houve omissão no acórdão (fls. 581/586), havendo afronta direta à dispositivos legais, conforme reportado no relatório, pugnando, assim, pelo prequestionamento.

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De uma análise das razões postas pela embargante, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que, além de se pronunciar acerca dos pontos ventilados, bem analisou a matéria posta em discussão, tendo como resultado o desprovimento do apelo do autor e o provimento parcial da ré/embargante, com a reforma da sentença *a quo* no tocante à redução da indenização fixada a título de danos morais. Veja-se:

“[...] Forte nestes argumentos, **nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da ré** para minorar o *quantum* arbitrado a título de danos morais para o importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir dessa decisão, nos termos da súmula 362 do STJ. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, corrijo a sentença *a quo* na parte que atualizou a condenação, vez que em descompasso com o entendimento pacificado no STJ, o qual prevê que os juros moratórios, no caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da data da citação (art. 405, do CC). É como **voto**”.

Assim, não há que se falar em omissão no julgado.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

No mesmo diapasão, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

dos embargos de declaração, inexistente na hipótese.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 -
Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos
- j. em 25/04/2013 (negritei).

Ora, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

– 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissivo, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, inócuos na espécie.

– 2. Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).

– 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.** (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, pag. 223).

– 4. Embargos de declaração rejeitados.

– (EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).

Tal entendimento é compartilhado por esta Corte. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - **Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.** TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 – Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Assim, estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se “in totum” os termos do Acórdão desafiado.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RELATOR